



Processo Administrativo nº 030/2024

Requerente: Rafael Oliveira (boi do competidor Paulinho Vaqueiro)

Requeridos: Franklin Ferreira Honorato (juiz de pista) e Allan Dellon da Costa (juiz da alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Rafael Oliveira, através requerimento/denúncia encaminhado para o e-mail da ABVAQ na data de 08.04.2024.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Paulinho Vaqueiro, senha 537, na data de 07.04.2024, durante a disputa da categoria aspirante light na Vaquejada do Otaviano Pessoa, na cidade de Macaíba/RN.

Afirma o requerente, em síntese, que o boi girou involuntariamente mais de uma vez dentro da área de tolerância, *“fato esse ignorado por todos os profissionais de pista e o que foi alegado foi é que a dupla insistiu, mas em nenhum momento nenhum dos profissionais mandou deixar o boi e o juiz da alternativa ignorou os argumentos mostrados na filmagem e acredito que se mandam deixar o boi e a dupla insiste ai sim seria zero, mas o fato em questão foi a negligência de todos os profissionais envolvidos.”* Solicitou, ao final, abertura de processo administrativo e, após apuração, punição dos profissionais envolvidos.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 16 de abril de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para



integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Franklin Ferreira Honorato (juiz de pista) afirmou, em sua defesa, que não percebeu o boi girar mais de uma vez dentro da faixa de tolerância, tendo a carreira seguido normalmente, findando com o zero na apresentação, em razão da dupla não ter logrado êxito na apresentação.

Já o requerido Allan Dellon da Costa, apesar de regulamento citado/intimado para defesa, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 20/04/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer atestando em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que o solicitante tem razão quando cita o fato de o boi girar por duas vezes dentro faixa de tolerância e a comissão da pista (juiz e locutor) não darem o devido retorno. Mostraram também, que a comissão de pista não demonstrou ter percebido que o boi havia girado duas vezes dentro da faixa de tolerância e mandou seguir, o que é previsto pelo Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ, **caberia a dupla tomar a decisão de seguir ou não com a apresentação, podendo a dupla ter optado por não seguir nesta apresentação e solicitar o posicionamento da comissão alternativa, como a dupla decidiu seguir na carreira com o boi, então a apresentação seguiu normal, o juiz da pista, Sr. Franklin, que embora tenha falhado em não observar que o boi girou duas vezes e dar o devido retorno para a dupla, julgou o boi da maneira que ficou, ou seja, como o boi não foi deitado entre as faixas de pontuação pela dupla, julgou zero (0) corretamente. Na comissão alternativa aconteceu a mesma coisa. Portanto, o julgamento final desta apresentação foi equânime e alinhado com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.**”* (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez



que a mídia juntada aos autos, a apresentação de defesa por um dos requeridos e a revelia do outro, bem como o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelo requerido Allan Dellon da Costa, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dele. Contudo, esta comissão entende que, mesmo sendo passível de aplicação da pena de confesso, é importante esclarecer os fatos em observância a todas as provas colecionadas aos autos. Assim, faz-se necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, tanto da revelia, quanto da pena de confesso, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e a defesa apresentada pelo requerido Franklin Ferreira.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, em relação à norma contida no art. 18 do RGV, uma vez que, na visão do requerente, o boi deveria ter sido julgado retorno, diante de mais de 01 (um) giro involuntário dentro da área de tolerância, independente do fato ocorrido posteriormente.

Reza o artigo 18 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua total saída do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).

.....
Parágrafo Terceiro: Se o boi, dentro da linha de tolerância, rodar duas vezes deverá ser liberado imediatamente pela dupla, sendo disponibilizado um boi de retorno. Caso o juiz ou o locutor não tenham certificado que o boi rodou duas vezes ou mais, e a dupla insistir, o boi será julgado.

.....”
(original sem grifos)



A norma acima referida é bastante clara no sentido de que é permitido apenas 01 (um) giro involuntário do boi dentro do limite da área de tolerância, estabelecendo, ainda, que se o boi rodar duas vezes deverá ser **imediatamente liberado pela dupla**, sendo disponibilizado um boi de retorno.

Pelas imagens da apresentação, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi de fato girou mais de uma vez de forma involuntária dentro do limite da área de tolerância. Contudo, não foi observado pelo locutor, nem pelo juiz. **Nesse caso, de acordo com a norma acima citada, deveria a dupla ter deixado o boi e ido para o retorno, fato que não aconteceu, já que a dupla insistiu na apresentação.**

Ao insistir na apresentação, de acordo com a parte final do citado §3º, o boi teria que ser julgado normalmente, o que de fato aconteceu.

Não pode a dupla beneficiar-se da sua própria torpeza, ou seja, não pode invocar a mesma regra a seu favor quando, por sua própria vontade, insistiu no boi e em seguida não conseguiu êxito em sua apresentação.

De fato, a dupla, na sequência da apresentação, não conseguiu fazer valer o boi, ocasionando o insucesso da apresentação, culminando com o julgamento zero corretamente proferido pelo juiz de pista.

No que pese a alegação de que o juiz da alternativa errou ao ratificar o julgamento do juiz da pista, também não merece acolhimento, uma vez que, conforme já aduzido, a dupla insistiu na apresentação, em seguida não conseguiu fazer valer o boi. Portanto, correto o julgamento ratificado pela alternativa.

Assim, diante de tudo que foi exposto, **esta Comissão, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Allan Dellon da Costa, deixando de aplicar-lhe seus efeitos. No mérito, julga IMPROCEDENTE a denúncia feita pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos estão de acordo com as normas previstas no RGV e MJB.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente da ABVAQ, intinem-se as partes, encaminhando cópia deste decisão, bem como providenciem sua regular publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 13 de maio de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão